



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.710-A, DE 2020 **(Do Sr. Domingos Sávio)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 1º

.....

§ 6º À exceção das pessoas naturais, é obrigada a aceitação de transferências eletrônicas para contas de depósito à vista ou contas de pagamento ou, alternativamente, a aceitação de instrumentos de pagamento.

§ 7º Para efeito do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, consideram-se as transferências eletrônicas como pagamento em espécie.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O uso de instrumentos de pagamento ou das transferências bancárias se tornam cada dia mais frequente em todo o mundo e também no Brasil. Isto não acontece por acaso, mas decorre de uma tendência irreversível de busca por mais segurança, agilidade e até mesmo economia para todos usuários.

No passado, utilizar serviços eletrônicos para realizar pagamentos estava restrito a alguns segmentos da sociedade, porém atualmente, elevadíssimo percentual dos trabalhadores recebem seus pagamentos por meio de depósitos bancários. O mesmo ocorre com os aposentados e essa forma eletrônica de pagamento já está presente na esmagadora maioria dos Municípios brasileiros, em maior ou menor escala.

A disseminação dos meios eletrônicos de pagamentos é tão grande, que hoje é mais fácil alguém levar consigo um instrumento de pagamento, isto é, aquilo que costumamos chamar de cartão de crédito ou de débito, do que transportar dinheiro em espécie. No entanto, ocorrem situações em que o cidadão dispõe do recurso financeiro (ou uma linha de crédito no seu instrumento de pagamento) e é impedido de acessar o serviço ou o bem desejado (algumas vezes até essencial), porque o fornecedor exige o pagamento exclusivamente em espécie.

Entendemos, portanto, que já é tempo de regulamentar a aceitação desses meios, garantindo que não seja negada ao cidadão a oportunidade de adquirir o seu produto ou serviço, pelo simples fato de não levar consigo dinheiro em espécie.

Vale lembrar que a China acaba de oficializar sua moeda digital e naquele país o pagamento de praticamente tudo já se faz até mesmo mediante

utilização de aparelhos *smartphones*, dispensando inclusive custos adicionais com operadoras destes serviços.

Nesse sentido, vimos propor o presente projeto de lei que visa a permitir uma maior utilização dos meios eletrônicos de pagamento, sem contudo, criar mercados para este ou aquele fornecedor, uma vez que estamos requerendo que haja pelos menos a divulgação de uma conta de depósitos à vista (conta corrente) ou conta de pagamentos, de modo que o cidadão possa fazer a transferência bancária em caso do fornecedor de bens e de serviços não oferecer a possibilidade de utilização de instrumentos de pagamento (cartões de crédito e de débito).

Finalmente, acreditamos que com a obrigatoriedade da disponibilidade de, pelo menos, um método de transferência bancária ou pagamento por meio de instrumento de pagamento em todas operações cursadas no País, a concorrência, aliada à aplicação da tecnologia, nos levará rapidamente à redução de custos e tarifas nestes serviços, uma vez que as instituições de pagamento passarão a competir para que os fornecedores passem a utilizar mais suas redes.

Na direção de tornar o Brasil um país mais eficiente do ponto de vista econômico, conto com o apoio dos nobres Colegas na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DOMINGOS SÁVIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º. O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

LEI Nº 13.455, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado, e altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no caput deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ilan Goldfajn

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.710, de 2020, de autoria do Deputado Domingos Sávio, pretende tornar obrigatória a aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

Referido intento se busca por meio da alteração da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que “Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”.

A alteração mencionada no parágrafo anterior consiste em estabelecer que “à exceção das pessoas naturais, é obrigada a aceitação de transferências eletrônicas para contas de depósito à vista ou contas de pagamento ou, alternativamente, a aceitação de instrumentos de pagamento”.

A matéria ainda prevê que referidas transferências eletrônicas, para efeito do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, consideram-se como pagamento em espécie.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121921500>

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o prazo regimental compreendido entre 26/03/2021 e 13/04/2021, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o rito ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, aproveito a oportunidade para saudar a iniciativa do Autor, Deputado Domingos Sávio, em trazer tão importante tema para o debate democrático deste Congresso Nacional.

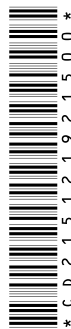
A facilitação dos pagamentos realizados pelos consumidores aos fornecedores tem atraído a atenção de vários setores do governo, inclusive desta Casa, uma vez que o desenvolvimento de uma relação de consumo equânime pressupõe a diminuição de entraves à concretização das operações. Em especial, as operações envolvendo transferências de dinheiro.

Aliás, conforme bem salienta o Colega Domingos Sávio, “no passado, utilizar serviços eletrônicos para realizar pagamentos estava restrito a alguns segmentos da sociedade, porém atualmente, elevadíssimo percentual dos trabalhadores recebem seus pagamentos por meio de depósitos bancários”.

Com este entendimento, e com a visão de que os fornecedores têm contas de depósito à vista ou de pagamentos, acredito fazer todo o sentido requerer que tais fornecedores ofereçam a possibilidade, de maneira compulsória para eles e optativa para os consumidores, de que as transações sejam liquidadas por meio de transferências eletrônicas.

A proposição em debate aborda igualmente a questão da diferenciação de preços em função da forma de pagamento utilizada, o que julgo haver atingido a maturidade de entendimento com a edição da Lei nº

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121921500>



13.455, de 26 de junho de 2017, que permitiu ao fornecedor que, a seu julgamento de oportunidade e conveniência, cobre preços diferentes para liquidações com meios de pagamento que não o dinheiro.

Dessa forma, ao tempo que entendo a meritória preocupação do Autor, faço uso das prerrogativas do processo legislativo para dar um contorno mais específico sobre a matéria.

Se o recebimento por parte do fornecedor não tiver custos para este, não haverá que se falar em cobrança de preços diferenciados, conforme ajuste este que farei por meio da Emenda do Relator que ora apresento.

Lembro aos colegas que, se formos a não diferenciação de preços mesmo em situações nas quais o fornecedor incorra em despesas ou prazos exagerados de transferência (superiores a cinco dias úteis no modelo que proponho), criaremos uma situação de subsídio cruzado, isto é, quem paga com dinheiro em espécie subsidiará o usuário de instrumentos de pagamento.

Repito, portanto, que esta discussão foi sanada com a edição da citada Lei, razão pela qual faço o ajuste que considero necessário.

Pelo exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.710, de 2020, com a Emenda do Relator apresentada.

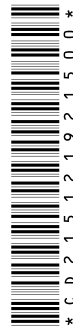
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-5382



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121921500>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 7º do artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a ser inserido pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

"§ 7º Para efeito do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, consideram-se as transferências eletrônicas, desde que gratuitas para o fornecedor e liquidadas em até cinco dias úteis em sua conta, como pagamento em espécie."

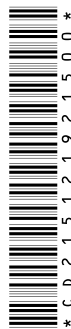
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-5382



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215121921500>





RA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, e por sugestão do nobre Deputado Gilson Marques, visando ao aprimoramento da matéria, alterei meu parecer para incluir mais uma emenda ao Projeto de Lei 2.710, de 2020, modificando assim a redação do § 6º do artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, inserido pelo artigo 2º do referido projeto.

Pelo exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 2.710, de 2020, com as duas Emendas de Relator, apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator





RA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

EMENDA Nº 01 DO RELATOR

Dê-se ao § 6º do artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a ser inserido pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

“§ 6º À exceção das micro e pequenas empresas, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2007, e das pessoas naturais, é obrigada a aceitação de transferências eletrônicas para contas de depósito à vista ou contas de pagamento ou, alternativamente, a aceitação de instrumentos de pagamento. (NR).”

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator





RA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aceitação do Real por meio eletrônico, seja pela utilização de instrumentos de pagamento, ou de transferência bancária em qualquer de suas modalidades.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao § 7º do artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a ser inserido pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

"§ 7º Para efeito do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, consideram-se as transferências eletrônicas, desde que gratuitas para o fornecedor e liquidadas em até cinco dias úteis em sua conta, como pagamento em espécie."

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.710, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.710/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras e Jorge Braz - Vice-Presidentes, Eli Borges, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Márcio Marinho, Weliton Prado, Bozzella, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Eli Corrêa Filho, Fábio Ramalho, Francisco Jr., Gil Cutrim, Gilson Marques, José Nelto, Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214336941400>





RA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 2.710, DE 2020

Dê-se ao § 7º do artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a ser inserido pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

"§ 7º Para efeito do disposto na Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017, consideram-se as transferências eletrônicas, desde que gratuitas para o fornecedor e liquidadas em até cinco dias úteis em sua conta, como pagamento em espécie."

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210247690600>

Apresentação: 27/09/2021 14:09 - CDC
EMC-A 1 CDC => PL 2710/2020
EMC-A n.1





RA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 2.710, DE 2020

Dê-se ao § 6º do artigo 1º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a ser inserido pelo art. 2º do projeto a seguinte redação:

“§ 6º À exceção das micro e pequenas empresas, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2007, e das pessoas naturais, é obrigada a aceitação de transferências eletrônicas para contas de depósito à vista ou contas de pagamento ou, alternativamente, a aceitação de instrumentos de pagamento. (NR).”

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216905101100>

Apresentação: 27/09/2021 14:10 - CDC
EMC-A 2 CDC => PL 2710/2020

EMC-A n.2

